

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Calçados do Nordeste Ltda.
Endereço: R. Major Facundo, 92 - Fortaleza(CE)
CGF: 06 951892-0 CGC: 00.485.834/0001-34
Auto de Infração nº 2010.10758-7
Processo nº 1 / 3577 / 2010

Ementa: Falta de escrituração de notas fiscais no livro próprio para registro de entradas. Infração ocorrida em 2008. Houve pedido de perícia, mas o contribuinte não apresentou o livro Registro de Entradas solicitado. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos Arts. 269, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97, bem como no Art. 90 da Lei nº 15.614/2014. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "g", da Lei 12.670/96.
Defesa tempestiva.

Julgamento nº

2878/14

Relatório:

O Auto de Infração foi lavrado com a acusação de que o contribuinte não escriturou notas fiscais de compras interestaduais no livro Registro de Entradas, em 2008, no montante de R\$ 209.748,92 tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 14.682,42 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

A acusação formalizada contra a empresa em questão amparou-se em informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal da Sefaz/Ce.

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96.

Além da peça basilar do presente processo, foram apensos aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Ordem de Serviço nº 2010.09380 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.07237 (fls. 06);
- Termo de Intimação nº 2010.14868 (fls. 07);
- Ordem de Serviço nº 2010.20371 (fls. 08);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.15836 (fls. 09);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.18407 (fls. 10);
- Demonstrativo das notas fiscais de compras registradas no Cometa, porém não lançadas na DIF (fls. 11);
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 12);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.05066 (fls. 13);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 15).



Nas Informações Complementares, o agente fiscal atuante ratificou o exposto no Auto de Infração, esclarecendo que a multa aplicada corresponde ao ICMS destacado nas notas fiscais objeto da autuação.

O contribuinte se manifestou em relação ao feito fiscal, conforme defesa às fls. 21/28, argumentando, em síntese, que:

- Não houve a especificação das notas fiscais (números, datas, emissor) que ensejaram o lançamento, impondo a sua anulação;
- O "relatório LabFiscal" nada mais é do que um documento interno, imprestável para lastrear qualquer autuação, inexistindo uma relação lógica entre as operações descritas na infração e as notas fiscais elencadas no referido relatório;
- Para imprimir validade ao relatório LabFiscal, o Fisco deveria, primeiramente, identificar dentro das notas fiscais nele contidas, as mercadorias relacionadas a determinado lançamento, confeccionando relatório próprio, acostando as notas fiscais correlatas;
- Omitindo-se dessa conduta elementar, o Fisco formula lançamento obscuro, ilegal e agressor dos princípios constitucionais da ampla defesa, revelando-se nula a autuação;
- Não obstante a autuação indevida, constata-se, ainda, a existência do Auto de Infração de nº 2010.10753-7, tratando da mesma infração ora discutida, caracterizando a duplicidade na cobrança do débito;
- Apesar da indubitável semelhança entre as autuações, a autoridade fiscal adotou bases de cálculo distintas para determinar multa incidente sobre a mesma infração, bem como utilizou-se de sistemáticas divergentes para calcular a quantia devida;
- O órgão tributante, ao adotar parâmetros diversos para o cálculo da multa devida, deixou clara a incerteza na definição da infração cometida, cerceando o direito de defesa da impugnante.

Às fls. 29/40, vê-se documentos relacionados à defesa apresentada, e, às fls. 41, o Aviso de Recebimento - AR por meio do qual foi dada ciência ao contribuinte do Termo de Início nº 2010.15836.

Em 1ª Instância de Julgamento, após as devidas considerações, o julgador singular solicitou a realização de trabalho pericial (fls. 42/43), objetivando, em síntese, a averiguação do lançamento das notas fiscais objeto da autuação no livro Registro de Entradas da empresa.

De acordo com o laudo pericial (fls. 44/47), o contribuinte não apresentou o livro Registro de Entradas necessário para o esclarecimento da questão. Devidamente cientificada do laudo pericial, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Os documentos relativos ao trabalho pericial desenvolvido encontram-se apensos às fls. 48/63, tendo havido o retorno do presente processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância, em atendimento à determinação contida no Despacho às fls. 64.

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, há que se destacar que o Art. 269 e respectivos parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, dispõem quanto à escrituração do livro Registro de Entradas pelos contribuintes do ICMS. Vejamos, a seguir reproduzido, o *caput* do Art. 269 do Dec. nº 24.569/97:

"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

..."

No caso sob análise, o agente fiscal, com base em informações obtidas junto ao Laboratório Fiscal / Sefaz, realizou ação fiscal junto à empresa em questão, formalizando a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de compras interestaduais no livro Registro de Entradas da empresa.

Às fls. 11 do presente processo, vê-se o demonstrativo que subsidiou a autuação, estando ali relacionadas informações tais como a numeração das notas fiscais objeto da autuação, datas de sua emissão e valores, dentre outras. O montante das notas fiscais não escrituradas em 2008 foi de R\$ 209.748,92, tendo sido aplicada, em razão da infração, multa correspondente a uma vez o valor do imposto destacado nas referidas notas fiscais.

A empresa se manifestou em contestação ao feito fiscal, com argumentos que apresento resumidamente a seguir, com as devidas considerações em relação a cada um deles. Desde já, devo destacar que não devem ser aceitos os argumentos da defendente, senão vejamos.

Inicialmente, argumentou a impugnante que não houve a especificação das notas fiscais (números, datas, emissor) que ensejaram o lançamento.

Não pode ser acatado argumento nesse sentido, pois foram especificadas nos autos as notas fiscais a que se reporta a acusação, conforme se vê no relatório às fls. 11. Ali constam informações relativas às notas fiscais em questão, conforme já mencionado.

A impugnante demonstra conhecimento a respeito do referido relatório, mas contesta a sua utilização na ação fiscal. De acordo com a impugnante, o "relatório LabFiscal" é apenas um documento interno, imprestável para lastrear qualquer autuação, inexistindo uma relação lógica entre as operações descritas na infração e as notas fiscais elencadas no referido relatório, expôs.

De acordo com a impugnante, para se imprimir validade ao relatório LabFiscal, o Fisco deveria, primeiramente, identificar dentro das notas fiscais nele contidas, as mercadorias relacionadas a determinado lançamento, confeccionando relatório próprio, acostando as notas fiscais correlatas.

Com a devida permissão, manifesto-me de forma contrária ao entendimento da impugnante, pelas razões que se seguem.

No desempenho das atividades de fiscalização inerentes ao órgão fazendário, os agentes fiscais utilizam-se dos mais variados instrumentos e técnicas, tais como planilhas de fiscalização, relatórios obtidos juntos a sistemas informatizados, cruzamento de informações, dentre outros.

Depois de obter o relatório junto ao Laboratório Fiscal da Sefaz (elaborado, por sua vez, com base no cruzamento de informações das operações comerciais realizadas pelos contribuintes), o agente do Fisco, amparando-se no livro Registro de Entradas da empresa, constatou o não lançamento de notas fiscais de entrada, em 2008.

Ao contrário do que expôs a defendente, existe uma relação direta entre as notas fiscais relacionadas no referido relatório e as operações a que se refere a infração. Afinal, observe-se que o montante das notas fiscais relacionadas no relatório do Laboratório é de R\$ 209.748,92 - exatamente o montante a que se refere o autuante no relato do Auto de Infração.

De forma alguma seria necessário que, a partir das informações contidas no relatório, o agente do Fisco identificasse mercadorias e/ou elaborasse relatório próprio, conforme argumentou a impugnante. As informações constantes no relatório do Laboratório Fiscal são claras, precisas, e subsidia de forma consistente o lançamento.

Ainda de acordo com a defendente, ao omitir-se de tal conduta, o Fisco formulou lançamento obscuro, ilegal e agressor dos princípios constitucionais da ampla defesa, revelando-se nula a autuação.

Não há como acatar o argumento acima, pois de forma alguma o contribuinte foi cerceado em seu direito à ampla defesa e ao contraditório. O contribuinte pode manifestar-se plenamente, de forma a comprovar o não cometimento do ilícito tributário.

Considerando que o contribuinte foi devidamente cientificado de todas as peças que instruem o presente processo administrativo, que se apresentam com informações claras, não vejo qualquer prejuízo que o contribuinte tenha eventualmente sofrido em seu direito de defesa.

Ainda na peça defensiva, a impugnante apresentou um outro argumento, qual seja, o da existência do Auto de Infração de nº 2010.10753-7, o qual, expôs, trata da mesma infração ora discutida, caracterizando a duplicidade na cobrança do débito.

De acordo com a defendente, apesar da indubitável semelhança entre as autuações, a autoridade fiscal adotou bases de cálculo distintas, bem como utilizou-se de sistemáticas divergentes para calcular a quantia devida.

Expôs a impugnante o entendimento de que o órgão tributante, ao adotar parâmetros diversos para o cálculo da multa devida, deixou clara a incerteza na definição da infração cometida, cerceando o seu direito de defesa.

Após análise detalhada do argumento da impugnante, mais uma vez emerge o convencimento de que não assiste razão à autuada. Vejamos as razões para esse convencimento.

Processo nº 1 / 3577 / 2010
Julgamento nº 2878/14

O presente processo trata do Auto de Infração de nº 2010.10758-7, e refere-se à falta de escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais de compras interestaduais, em 2008 (mais especificamente, em dezembro/2008, conforme se vê no relatório às fls. 11), no montante de R\$ 209.748,92, detectada com base em informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal.

Por sua vez, o processo de nº 1/3563/2010 (de que trata o Auto de Infração nº 2010.10753-7), refere-se também à falta de escrituração de notas fiscais de compras no livro Registro de Entradas (em todos os meses do exercício de 2008), mas detectada com base no cruzamento de dados entre a DIEF e o banco de dados da Sefaz/Ce, no montante de R\$ 130.208,09, conforme se vê no relato do mencionado Auto de Infração.

Conforme mencionado anteriormente neste julgamento, o órgão fiscal utiliza-se de instrumentos e técnicas variados no desenvolvimento de suas atividades de fiscalização, de forma que é perfeitamente adequado o uso de informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal, bem como o cruzamento de dados entre a DIEF e o banco de dados da Sefaz.

Ao se analisar o relatório às fls. 11 do presente processo, vê-se as notas fiscais referentes a dezembro/2008 que subsidiaram a acusação de que trata o presente processo, não estando ali incluídas as notas fiscais especificadas no relatório às fls. 10/14 do processo de nº 1 / 3563 / 2010 (referentes ao período de janeiro/2008 a dezembro/2008), que subsidiaram a acusação formalizada no Auto de Infração nº 2010.10753-7.

Em outras palavras, não houve duplicidade de autuação.

Foram utilizados instrumentos de análise distintos (relatório do Laboratório Fiscal, DIEF, banco de dados da Sefaz) que levaram à lavratura de 02 (dois) Autos de Infração referentes à falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, mas os referidos Autos de Infração, ressalta-se, referem-se a notas fiscais distintas. As multas aplicadas foram correspondentes a 01 (uma) vez o valor do imposto destacado nas notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, conforme assim prevê a legislação.

Não subsiste, enfim, o argumento da impugnante.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante, resta o convencimento de que os mesmos não possuem o condão de ilidir o feito fiscal, devendo ser o feito fiscal acatado em sua totalidade. Não há qualquer motivo para a declaração de nulidade/improcedência do feito.

Cumpra destacar que, em 1ª Instância de Julgamento, por meio de pedido de realização de trabalho pericial, foi dada ao contribuinte a oportunidade de comprovar o lançamento das notas fiscais objeto da autuação em seu livro Registro de Entradas de 2008. No entanto, de acordo com o laudo da perícia, a empresa, mesmo devidamente notificada, não se manifestou no sentido de apresentar o livro Registro de Entradas solicitado.

Ao deixar de atender à intimação da Célula de Perícias-Fiscais e Diligências, o contribuinte contrariou o disposto no Art. 90 da Lei nº 15.614/2014, presumindo-se verdadeiros os fatos, senão vejamos:

Processo nº 1 / 3577 / 2010
Julgamento nº 2878/24

"Art. 90. O sujeito passivo, quando intimado, deverá exhibir ou entregar livros, documentos e arquivos, em qualquer meio, inclusive eletrônico, que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se a recusa injustificada na veracidade da acusação fiscal."

Cumpra-se destacar que o processo administrativo tributário pauta-se por princípios tais como o da informalidade, celeridade, simplicidade e verdade material, sendo imprescindível que a empresa venha aos autos comprovar o não cometimento do ilícito tributário de que foi acusado.

Ao deixar de escriturar notas fiscais em seu livro Registro de Entradas, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, estando a sua responsabilidade prevista no Art. 877 do referido Decreto.

Em razão da infração cometida, fica o contribuinte sujeito à penalidade prescrita no Art. 123, inc. III, alínea "g", da Lei 12.670/96, que estabelece multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto, sem que haja a redução para 20 (vinte) Ufirces ali prevista, tendo em vista não ter havido o lançamento contábil dos documentos fiscais em questão.

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 14.682,42 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- C á l c u l o s -

- Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, também não lançadas na contabilidade -

exercício 2008

Multa: R\$ 14.682,42

Fortaleza, 15 de setembro de 2014.


Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário